

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 13/2024 – APROVA E RATIFICA AS ALTERAÇÕES PROTOCOLO INTENÇÕES, O CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E O ESTATUTO SOCIAL ASSIM COMO A CONVERSÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIDINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ – CIMPLA EM CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MINAS GERAIS – CIMINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO REQUERIMENTO

A Câmara Municipal de Tapira/MG, por meio do Presidente, Elaine Auxiliadora Peres, encaminhou requerimento a Assessoria Jurídica da casa, pleiteando a análise e elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade/legalidade de projeto de lei nº 13/2024, que tem como ementa “APROVA E RATIFICA AS ALTERAÇÕES PROTOCOLO INTENÇÕES, O CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E O ESTATUTO SOCIAL ASSIM COMO A CONVERSÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIDINALITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ – CIMPLA EM CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MINAS GERAIS – CIMINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A consulta veio acompanhada do Projeto de Lei nº 13/2024 e a justificativa. A matéria comporta o seguinte Parecer:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer a Câmara dos vereadores quanto à análise técnica legal que envolvem a matéria debatida no projeto de lei complementar, sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante.

Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.



1

O projeto de lei proposto visa alterar protocolo intenções, o contrato de consórcio público e o estatuto social assim como a conversão do consórcio intermunicipal multifinalitário do planalto de Araxá – CIMPLA em consórcio Inter federativo Minas Gerais – CIMINAS.

Passa-se a análise formal e material do projeto de lei complementar.

II.I. DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local
- (...)

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa ecomum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

- I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)
- II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
- (...)



2

Assim sendo, subsiste competência ao município em propor tal projeto de lei complementar, sendo certo que referida matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo e deve ser proposta mediante projeto de lei no regime ordinário, visto que o rol de matérias que devem ser propostas como leis complementares (art. 40 da Lei Orgânica do Município) não elenca a matéria do projeto proposto, qual seja, consórcios, portanto, verificada a legalidade formal quanto à forma de proposição e autoridade competente.

Art. 40 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - ~~Código de Defesa do Consumidor~~; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018)

VI - Estatuto dos Servidores Públicos;

VII - Estatuto do Magistério Público;

VIII - ~~Lei Orgânica da Guarda Municipal~~; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018)

IX - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Ainda na Lei Orgânica do Município, o artigo 30 inciso XIV e XVI trata da possibilidade de convênios, vejamos:

Art. 30 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: (...)

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;



3

Por fim, quanto ao rito de tramitação, deve-se observar as normas contidas no Regimento Interno da Câmara do Município de Tapira, de modo que a propositura deverá ser numerada, publicada e distribuída às comissões competentes, para, após a emissão de parecer, ser objeto de deliberação.

III – DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Como mencionado acima, compete ao Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local e a Câmara Municipal autorizar convênios com entidades públicas.

O Projeto vem acompanhado da justificativa que consiste em disponibilizar aos municípios consorciados diversos programas essenciais aos Municípios.

I – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e diante dos esclarecimentos supramencionados, na forma dos fundamentos jurídicos deste parecer, opina esta Assessoria Jurídica nos seguintes termos:

- A) O Projeto de Lei nº 13/2024 cumpre os requisitos formais para tramitar, posto que proposto na forma como determina a Lei Orgânica Municipal (mediante lei ordinária) e por autoridade competente (Poder Executivo);
- B) O Projeto de Lei Complementar nº 13/2024 cumpre o requisito material para tramitar posto que é constitucional.

É o parecer, s.m.j

Tapira, 13 de Agosto de 2024.


Luana Natacha Clemente
Advogada
OAB/MG 228.341